



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

557

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da. 06 / 08 / 19 97
C	td.
	Rubrica

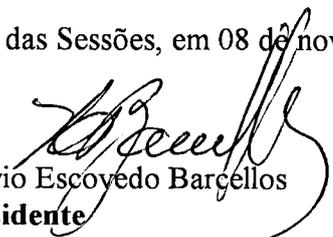
Processo : 13856.000104/92-23
Sessão : 08 de novembro de 1995
Acórdão : 202-08.198
Recurso : 96.814
Recorrente : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

CAA - A contribuinte discute o mérito da questão no âmbito do Poder Judiciário. Prevalência das decisões daquele Poder sobre as decisões na esfera administrativa. Suspensão do Processo Administrativo até a decisão definitiva.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA ADÉLIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a recorrente renunciado a via administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 1º, parágrafo II.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000104/92-23
Acórdão : 202-08.198

Recurso : 96.814
Recorrente : USINA SANTA ADÉLIA S.A.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada em razão da acusação de ter deixado de recolher a Contribuição e o Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, no período entre 05/89 e 12/91.

Em sua impugnação a empresa alegou que:

1) preliminarmente é nulo o Auto de Infração, visto estar amparada por liminar em Medida Cautelar que ordenou que a União se abstenha de cobrar a Contribuição e o Adicional de que tratam os Decretos-Leis nº 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, e de impor à impugnante quaisquer sanções a partir daquela data, informando que a substituição do depósito pela carta de fiança bancária não implicou em alteração dos efeitos da liminar. Em razão disso, entendeu a recorrente na impugnação, que, por força do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 o Auto de Infração deve ser sumariamente cancelado;

2) as razões de mérito acham-se expostas nas iniciais das ações impetradas e integram a impugnação, e dizem respeito, basicamente, à questão da inconstitucionalidade da exigência. Entende que não são devidos também a multa e os acréscimos legais;

3) o Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília acolheu os argumentos apresentados contra a incidência dos tributos sob exame neste feito;

4) em processo idêntico, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rejeitou recurso interposto pela União, em que foram acolhidos os mesmos argumentos da recorrente.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

“TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

A substituição do depósito em juízo por cartas de fiança bancária permite que a Fazenda Nacional exerça o direito de cobrança do crédito tributário, visto ser literal a interpretação do artigo 151, inciso II, do C.T.N., conforme prevê o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000104/92-23
Acórdão : 202-08.198

artigo 111, inciso I, do mesmo Diploma, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJN/nr 1537/92.”

Em seu recurso a este Colegiado a contribuinte alega, em síntese, que:

“a) a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensão, por força de determinação judicial nesse sentido;

b) o crédito tributário ora discutido está com sua exigibilidade suspensão, diante da apresentação de garantia idônea pelo contribuinte (fiança bancária) que, a todo momento, tem demonstrado sua inquestionável boa-fé;

c) a subsistência do auto de infração ofende flagrantemente o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72;

d) não podem prevalecer as penalidades impostas á requerente;

e) de qualquer forma, a TRD não pode ser aplicada a título de juros no período de fevereiro a agosto/91;

f) a contribuição ao IAA é mesmo inconstitucional e isso é fato que, não pode de modo algum ser olvidado por esse E. Conselho.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13856.000104/92-23
Acórdão : 202-08.198

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em processo semelhante, nesta sessão de julgamento, o Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro tomou posição, que foi seguida por unanimidade por esta Segunda Câmara no sentido de que não caberia mais, à esfera administrativa, a apreciação da matéria. Isto porque a contribuinte busca a via judicial para o deslinde da questão.

É de se ressaltar que, como bem afirmou Milton Flaks, em seus "Comentários à Lei da Execução Fiscal":

"Afigura-se razoável vedar a duplicidade de vias. Impugnado o crédito judicialmente, o recurso administrativo ficaria prejudicado, qualquer que fosse a solução judicial, desde que enfrentasse o mérito. Note-se que, nesta hipótese, a sentença faz coisa julgada, mesmo quando denega mandado de segurança. Favorável ao sujeito passivo, restaria à Administração cumprir o julgado; desfavorável não lhe seria lícito acolher o recurso administrativo para declarar ilegítimo o seu próprio ato, quando a legitimidade já foi proclamada por sentença. É que em nosso sistema constitucional, a verdade judiciária prevalece sobre a verdade administrativa."

Bernardo de Moraes, na mesma linha, ensina em seu "Compêndio de Direito Tributário - Tutela Jurídica em matéria tributária":

"...Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob a tutela do Poder Judiciário (inopera aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão)."

Por todo o exposto, opino pela suspensão do presente processo administrativo até decisão definitiva no âmbito do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO